Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vêr, Antonio Augusto de Araujo a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 5

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Bragança, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º A pessoa ainda não vaccinada será obrigada a fazer-se vaccinar, sob multa de 5$000 a 10$000.

Art. 2.º O que tiver, sob sua direcção, menores, escravos ou criados, os mandará vaccinar, sob a mesma multa do artigo antecedente.

Art. 3.º Oito dias depois de vaccinados se apresentarão ao Vaccinador, afim de verificar-se o estado da vaccina, e fazer-se a extracção do puz, ou revaccinação, se fôr necessaria.

Art. 4.º Nas escolas, quer publicas, quer particulares, não serão admittidos menores não vaccinados, sob multa de 5$000 a 10$000 ao Professor que os admittir.

Revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 6

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sanccionei, a seguinte Lei :

Art. 1.º A Freguezia de Santa Cruz do Rio-Pardo, do Municipio de Lençóes, fica elevada á Villa, a que ficará pertencendo a Freguezia de S. Pedro do Turvo.

§ 1.º As divisas da nova Villa serão as actuaes.

Art. 2.º O Governo reverá e corrigirá opportunamente as divisas entre as duas Parochias de Santa Cruz do Rio-Pardo e S Pedro do Turvo, tendo em vista as informações que lhe prestar a Camara da nova Villa.

Art. 3.º Revogão se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sanccionar, elevando á categoria de Villa a Freguezia de Santa Cruz do Rio-Pardo do Municipio de Lençóes, á qual ficará pertencendo a Freguezia de S. Pedro do Turvo, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Antonio Augusto de Araujo a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 7

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Santos, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Fica substituido o art. 15 da Lei n. 29 de 4 de Abril de 1872 pelo seguinte : — os proprietarios dos predios que se construirem ou reedificarem nesta Cidade, são obrigados, sob as penas do art. 6º, a fazerem receber dos telhados as aguas pluviaes e conduzil-as por meio de canos ao nivel das sargêtas. Aos proprietarios dos predios existentes ficão concedidos prazos de 1 a 4 annos para cumprirem a mesma obrigação e sob a mesma pena ; devendo a Camara em Edital estabelecer os prazos conforme as ruas, de modo que sejão mais longos em relação aos predios situados em ruas menos frequentadas e de menor importancia.

Art. 2.º Fica restabelecido o art. 30 do Codigo de Posturas de 3 de Maio de 1870, assim modificado : — todos os moradores da Cidade são obrigados a conservar limpas as sargêtas e testadas correspondentes ás frentes de suas casas, mandando nos domingos e dias santificados, até as 8 horas da manhã, varrel-as e juntar o lixo no meio da rua para ser removido á custa da Camara. Os infractores serão multados em 10$000.

Art. 3.º Pela limpeza do Matadouro e carros de que trata o art. 119 das Posturas, são responsaveis todos os marchantes, cada um na respectiva semana, devendo para esse fim o Fiscal, no principio de cada mez, organisar e publicar no mesmo Matadouro uma escala, em que seja

SELO DE AUTENTICIDADE
Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída através de medida provisória nº. 2.200-2. Autoridade Certificadora emissora: AC Imprensa Oficial SP.